

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991, A LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E A LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007"

PROJETO DE LEI Nº 8.456/2017
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Emenda modificativa nº , de 2017

O Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º. -
.....
.....

§ 13 As empresas identificadas no inciso I do caput deste artigo deverão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não podendo exercer a opção prevista no caput deste artigo;
.....
.....”

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I -
.....

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do caput do art. 7º.”

Art. 2º Ficam revogados:

I -

IV – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º.

Justificativa

De acordo com o Relatório de Competitividade Global 2016-2017 publicado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 81ª posição no ranking do Índice Global de Competitividade (que tem 138 posições), tendo perdido 6 posições em relação ao período anterior. É alarmante constatar que o País ocupa a 117ª posição quanto ao Índice de Eficiência do Mercado Laboral e 126ª posição em termos de Ambiente Macroeconômico.

A interação entre política tributária e mercado de trabalho é complexa e, aparentemente, pouco entendida ou simplesmente desprezada. O Brasil não é competitivo em termos de custo laboral quando comparado com a maioria dos países e, como consequência, tem uma participação tímida no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. Em um momento histórico de grave crise econômica com impacto dramático no aumento do número de desempregados, a mera cogitação de aumento de onerosidade tributária sobre o custo do trabalho deveria arrepiar os responsáveis por conceber políticas públicas.

A experiência do setor de TIC, com a desoneração da folha de pagamento é emblemática do quão positivos podem ser os efeitos de políticas públicas voltadas a redução da onerosidade sobre o custo do trabalho. No período de vigência da medida, entre 2010 e 2014, o setor contratou 76 mil profissionais altamente especializados, formalizando vínculos e atingindo um total de 874 mil trabalhadores. A remuneração no período cresceu à taxa superior a própria receita. A partir de 2015, até o final de 2016, o setor devolveu ao mercado 49 mil trabalhadores, cerca de 64% do que construiu em quatro anos.

Os números demonstram que a desoneração do custo do trabalho foi estruturante para o setor de TIC o qual foi o pioneiro na política dadas as suas características, como, por exemplo, a alta longevidade educacional e os elevados salários médios de seus trabalhadores. A desoneração promoveu ciclo virtuoso no segmento reduzindo a “pejotização”, especialmente ante à obrigatoriedade do recolhimento sobre a receita bruta instituída na primeira fase da política.

A reoneração previdenciária recém anunciada é um duro golpe em um dos setores mais transversais na economia, impulsionador da inovação e da produtividade, fator crítico para a recuperação da competitividade do Brasil. A substituição da

alíquota de 4,5% incidente sobre a receita bruta por uma tributação de 20% sobre a folha de pagamentos representa um choque de custo sobre as empresas que dificilmente será absorvido pelo mercado. Tal situação ganha contornos de dramaticidade à luz do fato de que o profissional de TIC tem remuneração 51% superior à média nacional. É ainda muito grave que tal mudança ocorra em meio ao exercício orçamentário, afetando projeções de resultados e solapando a confiança de agentes econômicos e investidores.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro do Brasil em matéria de inovação e tecnologia de informação e comunicação, propomos a presente emenda a fim de restabelecer a política de desoneração da folha para o setor ao qual ela foi inicialmente concebida e implementada, como forma de valorizar e atrair os postos de trabalho da Era da Economia Digital.

Brasília, de de 2017

Deputado Celso Pansera
PMDB/RJ